

**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

**PROJETO DE LEI**



**PROJETO DE LEI Nº 12/2022 - LEGISLATIVO**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS A PESSOAS NEGRAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EM PROCESSOS SELETIVOS PARA A OCUPAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS E ESTÁGIOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

Florestópolis, 08 de agosto de 2022.


**Senhor Presidente,**

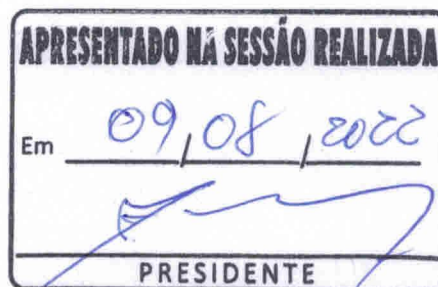
Por meio do presente, o Vereador abaixo subscrito, apresenta:

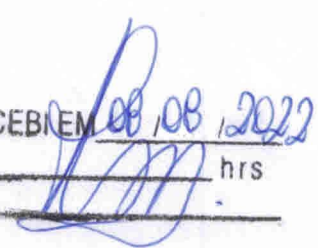
- Exposição de motivos ao projeto de Lei nº 12/2022 – Legislativo; e
- Projeto de Lei nº 12/2022 – Legislativo.

Outrossim, pede-se que o projeto supramencionado seja recebido e, na forma regimental, discutido, votado e aprovado.

Cordialmente,

  
**SILVIO JORGE DE OLIVEIRA**  
Vereador – UNIÃO BRASIL



RECEBEM   
às \_\_\_\_\_ hrs

**Valnês Cardoso Mariano**  
ASSESSOR PARLAMENTAR  
RG Nº 7 568 466-5



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

**EXPSIÇÃO DE MOTIVOS**

**PROJETO DE LEI Nº 12/2022 – LEGISLATIVO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e nos processos de seleção para preenchimento de vagas de estágios e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município de Florestópolis.

A reserva de vagas, que em âmbito Federal e Estadual é regulamentada, respectivamente, pela Lei Federal nº 12.990/2014 e pela Lei Estadual nº 14.274/2003, tem como objetivo a adoção de política afirmativa que torne possível aproximar a composição dos servidores da administração pública dos percentuais de diversidade racial observados no conjunto da população brasileira.

Nesse sentido é a determinação da Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, e que em seu artigo 39 dispõe:

*"Art. 39 O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas".*

Sabe-se que a adoção da política de reserva de vagas constitui um avanço significativo na efetivação da igualdade racial, garantindo que os quadros do serviço público reflitam de forma mais realista a diversidade existente na população brasileira.

Por todo o exposto, e considerando a ausência de lei municipal que vise promover ações afirmativas de combate à desigualdade racial na composição dos quadros do serviço público do nosso Município, pede-se que na forma Regimental o presente Projeto de Lei seja apreciado, votado e aprovado pelos Nobres Edis.

Florestópolis, 08 de agosto de 2022.

  
**SILVIO JORGE DE OLIVEIRA**  
Vereador – UNIÃO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ

**PROJETO DE LEI Nº 12/2022 - LEGISLATIVO**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a reserva de vagas a pessoas negras em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e em processos seletivos para a ocupação de empregos públicos e estágios no âmbito da Administração Pública do Município de Florestópolis, Estado do Paraná.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, alicerçado nas disposições do art. 60, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Artigo 1º** Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e processos seletivos para contratação temporária de servidor e/ou estagiário, os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Florestópolis, Estado do Paraná, e do Poder Legislativo, ficam obrigados a reservar o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para pessoas negras.

**§1º** Poderão concorrer às vagas ora reservadas por esta Lei aqueles que se autodeclararem negros no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**§2º** Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§3º** A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas em concurso público ou processo seletivo for igual ou superior a 3 (três).

**§4º** Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Artigo 2º** Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua ordem de classificação no concurso.

**§1º** Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

**§2º** Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida, necessariamente, pelo candidato negro posteriormente classificado.

**§3º** Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Artigo 3º** Os candidatos com deficiência que também se enquadrem no artigo 1º desta Lei poderão se inscrever, concomitantemente, para concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** Caso seja aprovado em ambas as modalidades de reserva de vagas, o candidato será nomeado na vaga em que estiver melhor classificado, ficando automaticamente excluído da outra, nomeando-se, em seu lugar, o candidato subsequente, respeitada a ordem de classificação e a reserva das vagas.

**Art. 4º** A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente nos editais dos concursos públicos e processos seletivos, ocasião em que também serão especificados o total de vagas reservadas para cada cargo, emprego público ou estágio oferecido.

**Art. 5º** A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

**Art. 6º** A presente Lei vigorará por 20 (vinte) anos, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social promover o acompanhamento permanente dos seus resultados e produzir relatório conclusivo a cada 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** No primeiro trimestre do último ano de vigência da presente Lei, o Secretário Municipal de Assistência Social enviará ao Prefeito do



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

Município relatório final sobre os resultados alcançados, podendo recomendar ou não a prorrogação do prazo de vigência.

**Artigo 7º** A presente Lei não se aplicará aos editais de certames publicados antes da sua entrada em vigor.

**Artigo 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florestópolis, 08 de agosto de 2022.

  
**SILVIO JORGE DE OLIVEIRA**  
Vereador – UNIÃO BRASIL



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**


**PARECER NÚMERO 10/2022**

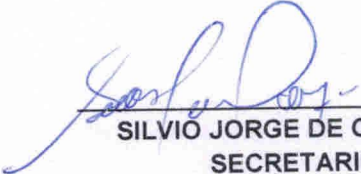
**REFERÊNCIA:**


- \*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2022;**
- \*PROJETO DE LEI NºS 11 E 12/2022 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO;**
- \*PROJETO DE LEI Nº 19/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

REUNIRAM-SE OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS/PR, NO DIA 11 DE AGOSTO DE 2022, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRA. APÓS ANÁLISE, OPINOU-SE, POR UNANIMIDADE, PELA CONSTITUCIONALIDADE E REGULARIDADE TÉCNICO-JURÍDICA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO. NA OCASIÃO CONSTATOU-SE A PRESENÇA DA PRESIDENTA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA, DO SECRETÁRIO: SILVIO JORGE DE OLIVEIRA E DO RELATOR: VALMIR CLAUDIO RODRIGUES.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, DIA 11 DE AGOSTO DE 2022. (11/08/2022).

  
\_\_\_\_\_  
**VALDETE JOSÉ DE SOUZA**  
**PRESIDENTA**

  
\_\_\_\_\_  
**SILVIO JORGE DE OLIVEIRA**  
**SECRETARIO**

  
\_\_\_\_\_  
**VALMIR CLAUDIO RODRIGUES**  
**RELATOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

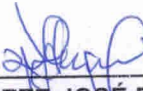
**REUNIÃO DE NÚMERO 10/2022.**

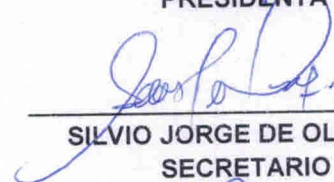
**REFERÊNCIA:**


- \*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2022;**
- \*PROJETO DE LEI NºS 11 E 12/2022 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO;**
- \*PROJETO DE LEI Nº 19/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AOS 11 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2022, ÀS 12H:00, REUNIRAM-SE OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ATENDENDO A CONVOCAÇÃO DE SUA PRESIDENTA, VALDETE JOSÉ DE SOUZA, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRACITADAS. NA OCASIÃO CONSTATOU-SE A PRESENÇA DA PRESIDENTA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA; SECRETÁRIO: SILVIO JORGE DE OLIVEIRA E RELATOR: VALMIR CLAUDIO RODRIGUES. ABERTA A REUNIÃO, APÓS ANÁLISE E AMPLA DELIBERAÇÃO, O RELATOR REFERENDADO PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO, DECIDIRAM MANIFESTAR PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO, DETERMINANDO ELABORAÇÃO DE PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NADA MAIS A SE TRATAR LAVROU-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS APRECIACÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO, ESTANDO EM CONFORMIDADE, SEGUE ASSINADA PELA PRESIDENTA, SECRETÁRIO E RELATOR.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, DIA 11 DE AGOSTO DE 2022. (11/08/2022).

  
\_\_\_\_\_  
**VALDETE JOSÉ DE SOUZA**  
**PRESIDENTA**

  
\_\_\_\_\_  
**SILVIO JORGE DE OLIVEIRA**  
**SECRETARIO**

  
\_\_\_\_\_  
**VALMIR CLAUDIO RODRIGUES**  
**RELATOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

**EXTRATO DE TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI**

**PROJETO DE LEI Nº 12/2022 - LEGISLATIVO**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS A PESSOAS NEGRAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EM PROCESSOS SELETIVOS PARA A OCUPAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS E ESTÁGIOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.**

<b>PROTOCOLO RECEBIDO EM:</b>	<b>DATA: 08/08/2022</b>
<b>APRESENTADO NA SESSÃO EM:</b>	<b>DATA: 09/08/2022</b>
<b>PARECER JURÍDICO EM:</b>	<b>SEM REGISTRO</b>
<b>PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES EM:</b>	<b>DATA: 11/08/2022</b>
<b>APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM:</b>	<b>DATA: 23/08/2022</b>
<b>APROVADO EM 2ª E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM:</b>	<b>DATA: 30/08/2022</b>

  
**VALNÊS CARDOSO MARIANO**  
Assessor Parlamentar

